



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002932-75.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ROSANA FABIANA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002932-75.2024.8.26.0624

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Rosana Fabiana de Souza

Comarca: Tatuí – 3ª Vara Cível

Juiz(a): Dr(a). Ligia Cristina Berardi Machado

Voto nº 2128

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DO RÉU. PROVAS DOCUMENTAIS DEMONSTRAM A ANUÊNCIA E CIÊNCIA DA AUTORA. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA. COMPRAS E SAQUES REALIZADOS COM O CARTÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. SENTENÇA REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para resolver o contrato entre as partes, recalculando pagamentos e condenar o réu a pagar uma indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável e a existência de vício de consentimento.

III. Razões de Decidir

3. A contratação foi considerada regular, com manifestação de vontade livre e consciente pela autora, conforme documentos apresentados.

4. A legislação permite a reserva de margem consignável para pagamento de cartão de crédito, não havendo ilegalidade na modalidade contratada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando há

manifestação de vontade livre e consciente. Não há vício de consentimento quando a parte contratante utiliza o crédito disponibilizado.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297 do STJ; Código Civil, art. 104; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Santander (Brasil) S.A.** contra a r. sentença de fls. 462/467, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Rosana Fabiano de Souza** para o fim de resolver o contrato entre a partes, condenar o réu ao recálculo dos pagamentos realizados, mantidos os juros simples de acordo com a média de mercado dos contratos de empréstimo consignados, com exclusão de todos os demais encargos, sendo eventual saldo em favor da autora devolvido em dobro. O réu foi condenado, ainda, a arcar com o pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Sustenta, em síntese que a contratação é regular, tendo a autora manifestado a vontade livre e consciente ao anuir ao termo de adesão do cartão de crédito com reserva de margem consignável. Os termos contratuais eram claros e expressos, não havendo dúvida quanto ao tipo de serviço prestado. Ressalta a existência de depósito e assinatura para confirmar a contratação. Impugna a ocorrência de danos e a necessidade sobrestamento em razão do julgamento do IRDR Tema 929, do C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer que a sentença seja reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer que seja permitida a compensação com os valores depositados em favor da autora.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 507).

Contrarrazões apresentadas (fls. 494/504).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta, a autora impugnou a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) de n.º 850326661-4 (fls. 158/167), que gerou descontos em seu benefício previdenciário.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, o réu informa que a contratação é regular, uma vez que a autora manifestou a vontade livre e consciente ao anuir ao termo de adesão do empréstimo consignado.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Termo de adesão – Cartão de Crédito Bonsucesso (fls. 158/162); (ii) Autorização de saque complementar e aumento de limite (fls. 163); (iii) CNH (fls. 164); (iv) Comprovante de residência (fls. 165/166); e (v) Faturas do cartão (fls. 193/397);

Os instrumentos contratuais encontram-se assinados pela autora e esta não impugna as assinaturas apostas (fls. 160 e 162/163). Apenas diz foi surpreendida com o desconto em seu benefício previdenciário. Contudo, tal afirmação não deve prevalecer.

Isso porque o termo de adesão é claro e expresso ao se referir à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Ademais, foi disponibilizado crédito no valor de R\$ 769,20 (fls. 193), não tendo a autora manifestado qualquer intenção de devolver a referida quantia. Aliás, é importante frisar que o cartão foi utilizado para realizar diversas compras no Município de Tatuí/SP (fls. 233/243), cidade em que reside a autora.

Nesse contexto, é possível compreender que a autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo

também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e

indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, sendo válido o empréstimo na modalidade contratada, resta a impossibilidade de declaração de nulidade do contrato entabulado ou sequer sua conversão em empréstimo consignado convencional, não sendo possível impor ao réu modalidade de contrato por ele não entabulada.

Eventual pedido de cancelamento do contrato poderá ser feito diretamente por via administrativa.

Aliás, o cancelamento do cartão, entretanto, não importa em crédito a favor da autora, já que não foi comprovado vício de consentimento, restando mantida a obrigação de quitação de eventual saldo devedor. Todos os valores pagos a título de RMC serviram de amortização do débito e dos encargos contratuais em razão do cartão de crédito.

Por estas mesmas razões, diante da regularidade da contratação, devem os pedidos para condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais ser julgados improcedentes.

Com a inversão do julgado, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao advogado do réu, os quais fixo em 13% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR